

## A INCLUSÃO DIGITAL E OS INCENTIVOS À INOVAÇÃO: O GOVERNO DIGITAL NA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

### THE DIGITAL INCLUSION AND THE INCENTIVES FOR INNOVATION: THE DIGITAL GOVERNMENT IN THE PERSUIT OF SOCIO-ECONOMIC DEVELOPMENT

### LA INCLUSIÓN DIGITAL Y LOS INCENTIVOS PARA LA INNOVACIÓN: EL GOBIERNO DIGITAL EN LA CONSECUCCIÓN DEL DESARROLLO SOCIOECONÓMICO

**OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES**

<https://orcid.org/0000-0002-6873-5156> / <http://lattes.cnpq.br/0048856866692022> / [oksandro.goncalves@puccpr.br](mailto:oksandro.goncalves@puccpr.br)  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUC-PR)  
CURITIBA, PR, BRASIL

**DANNA CATHARINA MASCARELLO LUCIANI**

<https://orcid.org/0000-0003-3456-4245> / <http://lattes.cnpq.br/8070670714797227> / [dannaluciani@gmail.com](mailto:dannaluciani@gmail.com)  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ (PUC-PR)  
CURITIBA, PR, BRASIL

#### RESUMO

O presente trabalho, por meio do método indutivo, se propõe a enfrentar o problema de pesquisa: Os incentivos à inovação, quando relacionados com a inclusão digital necessária à utilização dos Serviços Públicos Digitais, geram efeitos positivos ao desenvolvimento socioeconômico em âmbito nacional? Para tanto, tem-se como objetivos específicos: analisar o relacionamento digital entre a Administração Pública e os Cidadãos; destacar as circunstâncias do cadastramento e recebimento do Auxílio Emergencial e as dificuldades para inclusão digital e social; compreender a necessidade de inclusão digital para a realização do Governo Digital e para participação no desenvolvimento socioeconômico; avaliar a relação entre os mecanismos de inclusão digital e as estruturas de fomento à inovação pelo Estado no cenário de disseminação das Novas Tecnologias. Compreende-se que a inclusão digital permite a participação do indivíduo no desenvolvimento como agente criador da inovação e como beneficiário dos efeitos decorrentes desta, desde que haja melhor capacitação dos indivíduos, evitando-se que a digitalização das esferas sociais eleve as desigualdades.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Eficiência; Inclusão Digital e Social; Serviços Públicos.

#### ABSTRACT

The present paper, through the inductive method, proposes to face the research problem: Do the incentives for innovation, when related to the digital inclusion necessary for the use of Digital Public Services, generate positive effects for socio-economic development at a national level? The specific objectives are: analyze the digital relationship between the Public Administration and the Citizens; highlight the circumstances of registration and receipt of the Auxílio Emergencial and the difficulties for digital and social inclusion; understand the need for digital inclusion for the realization of Digital Government and for participation in socio-economic development; evaluate the relationship between the mechanisms of digital inclusion and the structures of promotion of innovation by the State in the scenario of dissemination of New Technologies. It is understood that digital inclusion allows the participation of the individual in development as a creative agent of innovation and as a beneficiary of the effects resulting from it, if there is better training of individuals, avoiding that the digitalization of social spheres does increase inequalities.

**Keywords:** Development; Efficiency; Digital and Social Inclusion; Public Services.

## RESUMEN

Este trabajo, a través del método inductivo, se propone abordar el problema de investigación: ¿Los incentivos a la innovación, cuando se relacionan con la inclusión digital necesaria para el uso de los Servicios Públicos Digitales, generan efectos positivos en el desarrollo socioeconómico a escala nacional? Para ello, tenemos como objetivos específicos: analizar la relación digital entre la Administración Pública y los Ciudadanos; destacar las circunstancias de registro y recepción de las Ayudas de Emergencia y las dificultades para la inclusión digital y social; comprender la necesidad de la inclusión digital para la realización del Gobierno Digital y para la participación en el desarrollo socioeconómico; evaluar la relación entre los mecanismos de inclusión digital y las estructuras de promoción de la innovación por parte del Estado en el escenario de difusión de las Nuevas Tecnologías. Se entiende que la inclusión digital permite la participación del individuo en el desarrollo como agente creativo de la innovación y como beneficiario de los efectos que de ella se derivan, siempre que haya una mejor formación de los individuos, evitando que la digitalización de las esferas sociales aumente las desigualdades.

**Palabras clave:** Desarrollo; Eficiencia; Inclusión Digital y Social; Servicios Públicos.

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO; 1 O RELACIONAMENTO DIGITAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E OS CIDADÃOS; 2 O CADASTRAMENTO PARA RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E AS DIFICULDADES PARA INCLUSÃO DIGITAL E SOCIAL; 3 A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL E SOCIAL E OS IMPACTOS NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS E NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO BRASIL; 4 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) promoveram alterações em todas as esferas da vida em sociedade, inclusive no relacionamento entre Administração Pública e Cidadão, podendo ser utilizadas para ampliar ou para diminuir as desigualdades sociais. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a realização do desenvolvimento socioeconômico a partir da correlação entre a promoção de inclusão digital pelo Governo Digital e os incentivos à inovação científica e tecnológica pelo Estado brasileiro. A partir disso, promove-se a percepção dos reflexos dessa interlocução no desenvolvimento socioeconômico do país, com o fomento à inovação em todas as fases do processo produtivo nacional. Para tanto, a pesquisa discorre por meio do método indutivo, partindo da revisão bibliográfica e de dados estatísticos relacionados, a fim de enfrentar o seguinte problema de pesquisa: “Os incentivos à inovação, quando relacionados com a inclusão digital necessária à utilização dos Serviços Públicos Digitais, geram efeitos positivos ao desenvolvimento socioeconômico?”.

Desse modo, a pesquisa será apresentada em cinco itens: no primeiro, pretende-se analisar o relacionamento digital entre a Administração Pública e os Cidadãos por meio das estratégias do Governo Digital mais recentes. Depois, no segundo item, será proposta análise das

circunstâncias que envolveram o cadastramento em plataformas virtuais para recebimento do Auxílio Emergencial durante a pandemia do COVID-19, e perceber nessa política pública as dificuldades enfrentadas pelo Estado para alcançar todos os cidadãos por meio das plataformas digitais. No terceiro item, busca-se compreender a relevância da inclusão digital para a fruição dos serviços públicos digitais e para participação do indivíduo no desenvolvimento socioeconômico, tanto como agente criador da inovação quanto como beneficiário dos efeitos decorrentes desta. Ainda, no quarto item, é aferida a relação entre os mecanismos de inclusão digital e as estruturas de fomento à inovação pelo Estado, em especial no cenário de disseminação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

## 1 O RELACIONAMENTO DIGITAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E OS CIDADÃOS

A Administração Pública é composta por órgãos e pessoas jurídicas a quem a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (sentido subjetivo) e tem como finalidade a satisfação direta e imediata dos fins do Estado (sentido objetivo)<sup>1</sup>. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, isso pode acontecer por meio (i) do fomento, (ii) da polícia administrativa e (iii) dos serviços públicos: o fomento ocorre, por exemplo, por meio de auxílios financeiros, favores fiscais ou subvenções; a polícia administrativa compreende a execução das limitações impostas por lei ao exercício de direitos individuais.

Por sua vez, os Serviços Públicos são “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”<sup>3</sup>. Trata-se de meios para satisfação de necessidades essenciais, secundárias ou convenientes para a coletividade<sup>4</sup>, a serem realizados pelo Poder Público, diretamente ou por meio de concessões ou permissões, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.95-97.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 99.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.147.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 319.

A Lei nº 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)<sup>5</sup> dispõe, em seu artigo 22, que os órgãos públicos, suas empresas, concessionárias ou permissionárias “são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. Já a Lei nº 8.987/95<sup>6</sup> - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos - prevê, no parágrafo primeiro do artigo 6º, que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas”. Ainda, no parágrafo segundo do mesmo artigo, tem-se que “atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”. Logo, percebe-se a necessidade de constante atualização e implementação das novas tecnologias na prestação dos Serviços Públicos. Afinal, a tecnologia apresenta as ferramentas úteis ao ser humano, decorrentes dos estudos promovidos pela ciência a partir da compreensão da natureza e de suas leis<sup>7</sup>. Além disso, as Novas Tecnologias ocupam papel relevante no exercício dos direitos de liberdade de expressão e de informação pelos cidadãos e na concretização do desenvolvimento<sup>8</sup>, em especial quando considera-se o fenômeno da globalização, que, por ser dinâmico e envolvente, extrapola a dimensão econômica, alcançando diversas esferas da sociedade<sup>9</sup>.

A utilização, pelo Governo Federal, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) “começaram a ser estruturadas no início da década de 2000 sob a denominação de ‘Governo Eletrônico’ (e-Gov)”. A evolução do paradigma de Governo Eletrônico para Governo Digital envolve a ampliação da interatividade e a facilitação de navegação e acesso a portais e

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>7</sup> CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. **Quarta Revolução Industrial: A Influência Da Matriz Institucional À Promoção Da Inovação Tecnológica No Brasil**. Curitiba, 2020. 202 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2020, Disponível em: <https://arquivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00008c/00008cdc.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 46.

<sup>8</sup> FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./abr. 2020, DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1friedrich> Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1> Acesso em: 04 mar. 2022. P. 105.

<sup>9</sup> TUMELERO, Náina Ariana Souza. OLSSON, Giovanni. Os limites do Discurso do Desenvolvimento Econômico e os Direitos Fundamentais: o caso da Liberdade na Pós-Modernidade. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, v. 11, n. 3. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369422625> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22625> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 1067-1068.

serviços governamentais, ampliando a integração e a transparência entre governo e sociedade<sup>10</sup>. Como exemplo tem-se o uso das redes sociais pela Administração Pública, conforme trazido nos artigos 24 a 28 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14)<sup>11</sup>.

Esse marco normativo reconheceu a importância das redes e a possibilidade de criação de perfis institucionais por órgãos da Administração Direta e Indireta para a disseminação de informações e dados públicos, como forma de aumento da transparência das ações do Poder Público. Afinal, a publicidade e a transparência dos atos estatais são instrumentos viabilizadores do exercício pleno da cidadania no Estado Democrático de Direito<sup>12</sup>. A dificuldade está situada na consolidação de ambientes de diálogo entre cidadão e Administração, para além da utilização das redes como meio de divulgação das informações, com a consolidação de espaço para debates<sup>13</sup>. A TICs podem ser utilizadas também para participação direta dos cidadãos no processo legislativo, como no caso do trâmite da Lei Orçamentária Anual de Curitiba para 2015, em que 4.218 (quatro mil duzentas e dezoito) sugestões foram enviadas por meio dos canais virtuais disponibilizados, em contraponto às 1.267 (mil duzentas e sessenta e sete) sugestões encaminhadas por meios físicos ou por telefone<sup>14</sup>.

Embora os benefícios da utilização das TICs já tenham sido reconhecidos desde os anos 2000, apenas 53% dos serviços do Governo Federal estavam disponíveis de forma online em 2019, digitalizados, em sua maioria, após a primeira Estratégia de Governo Digital (promovida entre 2016 e 2019)<sup>15</sup>. Por meio de medidas como a instituição da Política Nacional de Segurança da Informação (Decreto nº 9.637/2018)<sup>16</sup> e de um portal único para centralização dos canais digitais

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Estratégia de Governança Digital**. 2016-2019. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernacadigital20162019.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 13.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>12</sup> MACIEL, Igor Barbosa Beserra Gonçalves. Blockchain e Democracia: a nova tecnologia a serviço da cidadania. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Belém, v. 5, n. 2, jul./dez., 2019, DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5786> Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5786> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 31-34.

<sup>13</sup> FARRANHA, Ana Cláudia. SANTOS, Leonardo Tadeu dos. Administração Pública, Direito e Redes Sociais: o caso da CGU no Facebook. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419768> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19768> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 756

<sup>14</sup> CURITIBA. **Cidadãos Encaminham 5.485 Sugestões para Proposta de Lei Orçamentária**. Publicado em: 29 jul. 2014. Disponível em: <https://curitiba.pr.gov.br/noticias/cidadaos-encaminham-5485-sugestoes-para-proposta-da-lei-orcamentaria/33654> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. **Conheça as Diretrizes da Estratégia de Governo Digital - 2020 a 2022**. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de



do Governo Federal (Decreto nº 9.854/19)<sup>17</sup>, foi maximizada a digitalização das formas de utilização dos sistemas de informação e tecnologia. Mais de quinhentos serviços públicos federais (entre os mais de três mil prestados pela União) foram digitalizados apenas no ano de 2019, gerando a economia de R\$ 345 milhões nas despesas e a eliminação de 146 milhões de horas em filas de espera para os usuários<sup>18</sup>.

Em abril de 2020 (já em meio à pandemia de COVID-19), foi estruturada a segunda versão da Estratégia de Governo Digital (EGD), Decreto nº 10.332/20<sup>19</sup>, que fixou metas até 2022, como a unificação dos canais digitais e a interoperabilidade de sistemas. Em 22 de novembro de 2022 foi assinado o Decreto 11.260<sup>20</sup>, que prorrogou a vigência da EGD até 2023. O principal objetivo dessa medida foi - de acordo com o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia - a aproximação do cidadão e do Estado por meio da utilização da tecnologia para compreensão das necessidades dos brasileiros, facilitando o direcionamento eficiente das políticas públicas<sup>21</sup>. Em junho de 2021, foi realizada a 4ª Reunião do Comitê Bipartite, que monitora o andamento da EDG. Na reunião, foram apresentados dados de que, das cinquenta e oito iniciativas apresentadas, dezessete foram concluídas (30%, aproximadamente), trinta e cinco estavam em execução, duas em fase final de planejamento e duas não haviam sido

---

agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Conheça as Diretrizes da Estratégia de Governo Digital - 2020 a 2022. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 11.260, de 22 de novembro de 2022. Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento da Estratégia Nacional de Governo Digital e prorroga o período de vigência da Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm) Acesso em: 24 jan 2023.

<sup>21</sup> BRASIL. Conheça as Diretrizes da Estratégia de Governo Digital - 2020 a 2022. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020> Acesso em: 04 mar. 2022.

iniciadas<sup>22</sup>. Em dezembro do mesmo ano, 34% das iniciativas já estavam concluídas, ou seja vinte das cinquenta e oito iniciais<sup>23</sup>.

A atuação estatal deve ocorrer no sentido de garantir a segurança dos indivíduos para que a liberdade geral permaneça, sendo injustificável que “o Estado deixe de auxiliar os indivíduos provendo as eventualidades comuns contra as quais, dada a sua natureza imprevisível, poucos se podem precaver de forma adequada”<sup>24</sup>. Os impactos do COVID-19 alcançaram os aspectos econômicos e sociais dos indivíduos, alterando a forma como esses participam da vida em sociedade e como promovem suas necessidades. A partir disso, ficou mais evidente o papel do Estado para atenuação dos efeitos negativos, além da urgência de medidas socioeconômicas efetivas, em especial considerando a imprevisibilidade do fato e de seus efeitos.

Para tanto, as prioridades do Governo Digital foram alteradas, sendo priorizadas aquelas que atendem parcelas vulneráveis da população<sup>25</sup>, como é o caso do cadastramento para avaliação do cumprimento dos requisitos para receber os valores decorrentes da política pública “Auxílio Emergencial”, que será analisado na seção seguinte.

Além do processo de concessão do auxílio, foram digitalizados mais 344 (trezentos e quarenta e quatro) serviços entre os meses de março e setembro de 2020, com foco naqueles que dependiam de deslocamento até as agências do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), as quais antes atendiam em média seiscentas mil pessoas por mês<sup>26</sup> antes da pandemia. Ainda, foi lançada a prova de vida digital para os beneficiários do INSS, a ser realizada por meio da biometria facial, utilizando a câmera frontal de aparelhos celulares. Para tanto, o projeto-piloto conta com a base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN) e do Tribunal

<sup>22</sup> BRASIL. **Monitoramento revela avanços na Estratégia de Governo Digital**. Publicado em: 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/junho/monitoramento-revela-avancos-na-estrategia-de-governo-digital> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. **Reunião sobre Estratégia de Governo Digital faz balanço das iniciativas**. Publicado em: 17 dez. 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/dezembro/estrategia-de-governo-digital-mais-de-1-3-das-iniciativas-concluidas> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>24</sup> HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro para o Instituto Liberal. 6 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010. p. 128.

<sup>25</sup> BRASIL. **Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br**. Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. **Reconhecimento Facial pelo Aplicativo Meu gov.br é a primeira etapa da prova de vida dos aposentados**. Publicado em: 09 set. 2020. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/noticias/reconhecimento-facial-pelo-aplicativo-meu-gov-br-e-a-primeira-etapa-da-prova-de-vida-dos-aposentados> Acesso em: 04 mar. 2022.

Superior Eleitoral (TSE), que já promovem, respectivamente, a digitalização das informações de motoristas e eleitores, alcançando mais da metade da população brasileira<sup>27</sup>.

O reconhecimento facial digital foi ampliado para o sistema de cadastramento e revalidação de contas nos portais digitais do Governo Federal, permitindo que esse mecanismo corrija as dificuldades de acesso ao aplicativo decorrentes de falhas na identificação do usuário<sup>28</sup>. Desse modo, o reconhecimento facial extrapola o alcance dos aposentados que precisam realizar a prova de vida, abrangendo também os usuários do portal do Governo Federal, que utilizam login e senha únicos para acesso a todos os serviços federais disponíveis<sup>29</sup>. Cumpre ressaltar que o número de usuários cresceu quarenta vezes desde janeiro de 2019, quando o número de cadastros era de dois milhões, e alcançou a marca de oitenta milhões de usuários cadastrados em outubro de 2020<sup>30</sup>, o que demonstra que essa digitalização em grande escala dos serviços públicos em curto espaço de tempo alcançou parcela significativa da população, embora ainda encontre grandes desafios, aos quais se passa à análise.

## 2 O CADASTRAMENTO PARA RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL E AS DIFICULDADES PARA INCLUSÃO DIGITAL E SOCIAL

O Auxílio Emergencial foi instituído pela Lei nº 13.982 de 2020 como uma medida de proteção social a ser adotada durante o período de enfrentamento do COVID-19<sup>31</sup>. Trata-se de

<sup>27</sup> BRASIL. Reconhecimento Facial pelo Aplicativo Meu gov.br é a primeira etapa da prova de vida dos aposentados. Publicado em: 09 set. 2020. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/noticias/reconhecimento-facial-pelo-aplicativo-meu-gov-br-e-a-primeira-etapa-da-prova-de-vida-dos-aposentados> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Reconhecimento Facial pelo Aplicativo Meu gov.br é a primeira etapa da prova de vida dos aposentados. Publicado em: 09 set. 2020. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/noticias/reconhecimento-facial-pelo-aplicativo-meu-gov-br-e-a-primeira-etapa-da-prova-de-vida-dos-aposentados> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br. Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>30</sup> BRASIL. Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br. Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.



programa de auxílio de renda pelo Governo Federal visando proteger aqueles que foram economicamente afetados pelas medidas de contenção da pandemia, como o fechamento do comércio e a interrupção das atividades não essenciais. Em caso de cumprimento dos requisitos legais, o cidadão teve direito a receber R\$ 600,00 (seiscentos reais) - aproximadamente US\$ 110,00 (cento e dez dólares) na cotação da época - durante três meses (até junho de 2020). Com o Decreto nº 10.412 de 2020<sup>32</sup>, esse benefício foi prorrogado até setembro de 2020, quando foi publicada a MPV nº 1.000 de 2020<sup>33</sup>, que instituiu o Auxílio Emergencial Residual, até 31 de dezembro de 2020 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Para o início de 2021, a MPV nº 1.039 de 2021<sup>34</sup> instituiu o auxílio com valores diferentes: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para família unipessoal, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para família monoparental feminina ou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os demais casos, sendo prorrogado até outubro de 2021.

Essa política foi consolidada a partir do cadastramento online dos cidadãos, dispensada a presença física a qualquer órgão, desde que os dados do usuário estivessem regularizados junto ao Poder Público. Além disso, os valores recebidos também poderiam ser operacionalizados a partir das plataformas digitais da Caixa Econômica Federal (CEF), sem a necessidade de comparecimento à agência bancária para recebimento e movimentação dos valores. Entretanto, em alguns estados brasileiros, mecanismos de tutela de direitos coletivos foram acionados<sup>35</sup> em virtude das filas nas agências da CEF decorrentes de falhas do sistema e dificuldades de acesso, o que apresenta contradição em relação ao objetivo principal da política pública: o cidadão precisava deslocar-se até uma agência bancária, enfrentar longas filas e interagir com várias pessoas para que pudesse receber o benefício que o permitiria permanecer em casa e promover

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020**. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020**. Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021**. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>35</sup> Como exemplo, pode-se listar: no Rio Grande do Norte: Ação Civil Pública Cível nº 0803191-63.2020.4.05.8400; em Pernambuco: Ação Civil Pública Cível nº 0808230-50.2020.4.05.8300; em Goiás: Ação Civil Pública Cível nº 1013347-93.2020.4.01.3500; no Amazonas: Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPE/MPE/CPC; e no Rio de Janeiro: Ação Civil Pública Cível nº 5027185-55.2020.4.02.5101.

o isolamento social. Isso demonstra a necessidade de a disponibilização de novas formas de utilização dos serviços públicos estar atrelada a outras preocupações, como a Acessibilidade Digital. Trata-se da eliminação de barreiras na Web, o que pressupõe que os portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam compreender, navegar e interagir de maneira efetiva nas páginas<sup>36</sup>.

Ao total, foram mais de cem milhões de cadastros no sistema do Auxílio Emergencial, 57,7% deles por meio do aplicativo ou do site. Os demais foram a partir dos dados do Bolsa Família e do Cadastro Único, programas anteriores do governo, o que demonstra a interoperabilidade das bases de dados do governo em prol da redução das vulnerabilidades sociais<sup>37</sup>. Ainda, para o recebimento em 2021, não foi necessário novo cadastramento, mantendo-se apenas a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos. Dessa forma, a base de dados já consolidada durante o cadastramento em 2020 continuou sendo utilizada pelo governo, o que demonstra como a utilização de sistemas online permite a economia de recursos humanos e financeiros pelo Governo Federal.

Entretanto, dados do CETIC.BR de 2019 mostram que 25% da população brasileira não tem acesso à internet (47 milhões de pessoas), e que as classes D e E, analfabetos, maiores de 60 anos ou moradores da área rural são os que menos utilizam a internet<sup>38</sup>. A título de comparação, percebe-se melhora no cenário analisado pelo CETIC.BR de 2021, que mostrou que 18% dos domicílios brasileiros não tem acesso à internet, sendo que para classe D e E esse número aumenta para 39%<sup>39</sup>.

Em pesquisa realizada pela FGV EAESP<sup>40</sup>, percebe-se que 31% dos entrevistados das classes D e E sequer tentaram solicitar o auxílio emergencial, apresentando como justificativa para tanto (i) 28% não conseguiram acessar o aplicativo da CEF; (ii) 18% não sabia baixar o app no celular; (iii) 23% não possuía armazenamento suficiente no aparelho para fazer o download do

<sup>36</sup> BRASIL. **Acessibilidade Digital**. Publicado em: 27 nov. 2019. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020**. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>38</sup> CETIC.BR **Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões**, n.1, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama\\_estendido\\_mar\\_2019\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama_estendido_mar_2019_online.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>39</sup> CETIC.BR **TIC DOMICÍLIOS 2021**. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic\\_domicilios\\_2021\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic_domicilios_2021_livro_eletronico.pdf) Acesso em: 24 jan 2023.

<sup>40</sup> FGV EAESP. **Exclusão digital afetou acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia, especialmente para as classes D e E**. Disponível em: <https://impacto.blog.br/administracao-publica/exclusao-digital-afetou-acesso-ao-auxilio-emergencial-durante-a-pandemia-especialmente-para-as-classes-d-e-e/> Acesso em: 04 mar. 2022.

aplicativo; (iv) 22% tinham limitação na internet que inviabilizaram o acesso ao aplicativo; e (v) 20% não possuía aparelho celular. Alinhando esses dados ao fato de que apenas pouco mais de 50% das classes D e E possui acesso à internet e menos de 20% dos analfabetos ou que não concluíram o ensino fundamental são usuários da rede<sup>41</sup>, percebe-se que a exclusão digital se apresenta como barreira para a correta fruição dos serviços públicos digitalizados, interferindo na efetividade das medidas governamentais de digitalização de seus serviços.

Desse modo, a necessidade de maior Acessibilidade Digital alcança a superação das barreiras experimentadas por pessoas sem acesso à internet ou com baixo acesso às informações necessárias para correta utilização dos mecanismos digitais. Marc Prensky<sup>42</sup> apresenta a divisão da sociedade em dois grupos, os nativos e os imigrantes digitais: para os imigrantes, as TICs são interessantes, mas não fundamentais, tendo sido apresentadas a eles ao longo de suas vidas, enquanto para os nativos digitais as TICs sempre estiveram presentes. Cumpre ressaltar que, embora ligada a ideia geracional, essa divisão não está diretamente ligada a idade dos usuários: conforme dados do CETIC.BR<sup>43</sup>, o uso de celular por idosos das classes A e B ultrapassa os 40%, enquanto apenas 2% dos idosos das classes D e E são usuários, o que demonstra que outras características também interferem na interação com as TICs.

No que tange a utilização do Governo Eletrônico, dentre aqueles que possuem acesso à internet - mesmo que apenas por meio da conexão móvel -, os usuários com baixo grau de escolaridade (30%), de classes sociais mais baixas (48%) ou os mais idosos (46% dos que possuem 60 anos ou mais) são os que menos acessam os portais online do Governo Federal. A título de comparação, o acesso por aqueles que possuem ensino superior supera os 87%, e os usuários da classe A chegam a 88%<sup>44</sup>.

O que se percebe com os dados acima explorados é que a exclusão digital supera a vinculação exclusiva com a idade, alcançando também as noções de condições financeiras e de ensino. Ainda, são considerados “analfabetos funcionais” aqueles que, em virtude da

<sup>41</sup> CETIC.BR Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões, n.1, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama\\_estendido\\_mar\\_2019\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama_estendido_mar_2019_online.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>42</sup> PRENSKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. *On the Horizon*, v. 9, n. 5, 2001. Disponível em: <https://marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022, p. 01-02.

<sup>43</sup> CETIC.BR Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões, n.1, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama\\_estendido\\_mar\\_2019\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama_estendido_mar_2019_online.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>44</sup> CETIC.BR Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões, n.1, 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama\\_estendido\\_mar\\_2019\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama_estendido_mar_2019_online.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

impossibilidade ou da incapacidade de acesso aos novos recursos, exercem suas atividades apenas por meio de recursos tradicionais e concretos<sup>45</sup>.

Desse modo, a digitalização de serviços públicos deve estar atrelada a concretização de políticas que eliminem as barreiras enfrentadas, de modo que o indivíduo passe a possuir as capacidades necessárias para a inclusão digital plena. Caso isso não ocorra, é possível que a EGD acabe por ter seus números estagnados, em especial quando o público-alvo do serviço estiver entre os que não estão incluídos digitalmente. Além disso, a ausência de inclusão digital pode levar à ampliação da marginalização na sociedade<sup>46</sup>, vilipendiando as noções constitucionais de inclusão social e redução das desigualdades. Afinal, as mudanças decorrentes da disseminação da internet alcançam as mais diversas esferas da vida dos indivíduos, desde trabalho e lazer até a socialização e debates políticos. Logo, o fato de o indivíduo não estar incluído nas estruturas digitais impede que ele participe plenamente da sociedade.

A superação desse cenário perpassa pela compreensão da inclusão digital a partir de três perspectivas complementares: (i) como política de Estado, (ii) como forma de ampliação da competitividade e (iii) como direito civil<sup>47</sup>. Como política de Estado, a inclusão digital está relacionada com o desenvolvimento socioeconômico nacional, especialmente quando reconhecido que a velocidade da inclusão digital permite o aproveitamento de oportunidades de desenvolvimento disponíveis no cenário internacional<sup>48</sup>. Como forma de ampliação da competitividade, a inclusão reflete-se na atualização do “capital humano”, ampliando as capacidades dos indivíduos de modo a aprimorar sua participação no mercado e a reduzir os desperdícios decorrentes da baixa informatização<sup>49</sup>.

<sup>45</sup> ICAZA-ÁLVAREZ, Daniel. CAMPOVERDE-JIMÉNEZ, Gerardo. ARIAS-REYES, Pablo. VERDUGO-ORMAZA, Diego. El analfabetismo tecnológico o digital. *Polo del Conocimiento*, v. 4, n. 2, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.23857/pc.v4i2.922> Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7164297> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 399-340.

<sup>46</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, v. 14, n. 2, 2013. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.378> Acesso em: 04 mar. 2022, p. 243.

<sup>47</sup> CAZELOTO, Edilson. *A Inclusão Digital e a Reprodução do Capitalismo Contemporâneo*. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4980> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 145.

<sup>48</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In: *Seminários Temáticos para a 3ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos; Ministério da Ciência e Tecnologia, 2005, Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/seminarios-tematicos-para-a-3-conferencia-nacional-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-parte-1.htm> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 469-470.

<sup>49</sup> CAZELOTO, Edilson. *A Inclusão Digital e a Reprodução do Capitalismo Contemporâneo*. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e

Inclusive, a digitalização da Economia de Mercado reduz os custos de transação envolvidos nas trocas, maximizando a eficiência das trocas voluntárias entre indivíduos independentes<sup>50</sup>. Nesse contexto, as TICs aproximam oferta e demanda, facilitando a busca por informações (reduzindo custos de pesquisa), a negociação entre as partes (custos de barganha) e reduzindo os esforços para execução do contratado (custos de monitoramento e implementação)<sup>51</sup>. Além disso, as TICs apresentam-se como ferramentas de redução da assimetria informacional, que ocorre quando uma das partes contratantes sabe mais sobre algum atributo de valor do que a outra, e que pode ter benefícios ao sonegar essa informação<sup>52</sup>. Nesse cenário, consolidam-se espaços para ocorrência do oportunismo contratual, que é o agir malicioso visando o autointeresse<sup>53</sup>. Com as TICs, o acesso às informações é facilitado, reduzindo a assimetria informacional e, conseqüentemente, as possibilidades de ocorrência do oportunismo. Percebe-se, portanto, que a viabilização de maior participação dos indivíduos nas estruturas digitais de mercado gera benefícios a todos, em especial por meio do aprimoramento da mão de obra disponível no país, possibilitando o incremento nos processos de produção utilizados.

Por fim, a inclusão digital como direito civil coloca a tecnologia como essencial ao exercício pleno da cidadania, dependente da autodeterminação informativa e da liberdade de expressão, inerentes ao debate político<sup>54</sup>, que foi digitalizado ao longo do tempo com a expansão da relevância das TICs. Assim, as TICs ocupam papel central na realização da liberdade

---

Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4980> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 151.

<sup>50</sup> LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. **Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil: considerações a partir da análise econômica do direito**. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&\\_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759](https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 22-26.

<sup>51</sup> TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou Tendência à Bursatilização dos Mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em Relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e Uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica Por Meio da Redução Severa de Custos de Transação. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 6, n. 4. 2020. Disponível em: [https://cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1977\\_2013.pdf](https://cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 1999-2000.

<sup>52</sup> NORTH, Douglass. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Nova Estrela, 2018. p. 58.

<sup>53</sup> WILLIAMSON, Oliver E. **The Mechanisms of Governance**. New York: Oxford University Press, 1996. p. 6.

<sup>54</sup> CAZELOTO, Edilson. **A Inclusão Digital e a Reprodução do Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4980> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 153.



de informação e de expressão<sup>55</sup>, além de se conectarem diretamente com ao menos dois Fundamentos da República: a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição Federal)<sup>56</sup>.

Essas perspectivas da inclusão digital encontram relação com os índices utilizados pela Organização das Nações Unidas<sup>57</sup> para determinar o desenvolvimento digital dos países. Nesse estudo, os países estão sujeitos a nota de até 1,0, sendo que a nota do Brasil em 2020 foi 0,7677. Essa nota é consolidada a partir da média dos índices de (i) infraestrutura de telecomunicações e seus componentes (cuja nota brasileira foi de 0,6522), (ii) serviços online (0,8706) e (iii) capital humano (0,7803).

O índice de serviços online reflete os resultados da análise da facilidade de uso dos mecanismos disponibilizados nos sites do governo; o índice de infraestrutura de telecomunicações analisa os números de usuários e dos meios de acesso utilizados; por fim, o índice de capital humano engloba os níveis de alfabetização e de educação formal dos cidadãos. Os dados analisados refletem efeitos assimétricos no processo de ampliação do acesso à serviços de internet. De modo geral, a inclusão não é homogênea e acaba por criar “bolsões de excluídos”, o que ocorre por três fatores principais: limitações cognitivas, como no caso de pessoas migrantes digitais e idosos; limitações técnicas, como é o caso das áreas rurais e a dificuldade de atendê-las; e limitações econômicas, fruto de situações de pobreza<sup>58</sup>.

Considerando a premissa de que a migração dos serviços públicos para o ambiente digital é um movimento contínuo e sem volta, o não enfrentamento dos fatores acima elencados poderá, em curto espaço de tempo, contribuir para um agravamento do processo exclusão digital

<sup>55</sup> FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./abr., 2020, DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1friedrich> Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 105.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 2, jul./dez., 2020. DOI: <https://doi.org/10.14409/redoeda.v7i2.9549> Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/9549> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 209.

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *E-Government Survey 2020*. Disponível em: [https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Full%20Report\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Full%20Report).pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>58</sup> LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. *Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil: considerações a partir da análise econômica do direito*. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&\\_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759](https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 39.

que se somará à falta de acesso a serviços públicos essenciais. Assim, o incremento das plataformas digitais do país deve estar acompanhado de melhorias tanto do capital humano quanto da infraestrutura para utilização dessas plataformas, de modo que o desenvolvimento digital seja consolidado, como se verá a seguir.

### 3 A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DIGITAL E SOCIAL E OS IMPACTOS NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS E NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO BRASIL

Com a Quarta Revolução Industrial - que se caracteriza pela velocidade, alcance e impacto das tecnologias e sistemas de informação<sup>59</sup> -, a presença das TICs na vida dos indivíduos passou a ser fundamental para que a participação social ocorra de forma plena. Trata-se de superação da realidade anterior, por meio da inovação, ou seja, por meio da disseminação de novos produtos e novos meios de produção, o que, para Schumpeter<sup>60</sup>, representa o desenvolvimento. A migração para utilização da internet como meio de comunicação e troca de informações e como ambiente de trabalho, estudo e lazer coloca-se como exemplo de inovação disruptiva, por trazer soluções mais simples e satisfatórias a um público então marginalizado<sup>61</sup>. Isso porque, embora seja uma solução que demorou para consolidar sua autonomia de outros meios de comunicação, apresentou-se como meio menos custoso para seus usuários, o que permitiu o posterior incremento dessa ferramenta. Ainda, diferencia-se da inovação catalítica por não ter como principal objetivo a mudança social, embora tenha promovido tal mudança de modo reflexo<sup>62</sup>.

Para Amartya Sen<sup>63</sup>, o desenvolvimento está conectado com a possibilidade de participação plena em sociedade, alcançando todos os cidadãos com igualdade de oportunidades sociais, políticas e econômicas, que estruturam a liberdade (objetivo do desenvolvimento) por

<sup>59</sup> SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. p. 13.

<sup>60</sup> SCHUMPETER, Joseph A. *A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. Tradução de Maria Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 76.

<sup>61</sup> CHRISTENSEN, Clayton. BAUMANN, Heiner. RUGGLES, Rudy. SADTER, Thomas. *Disruptive Innovation for Social Change*. *Harvard Business Review*, dez, 2006. Disponível em: <https://hbr.org/2006/12/disruptive-innovation-for-social-change> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>62</sup> CHRISTENSEN, Clayton. BAUMANN, Heiner. RUGGLES, Rudy. SADTER, Thomas. *Disruptive Innovation for Social Change*. *Harvard Business Review*, dez, 2006. Disponível em: <https://hbr.org/2006/12/disruptive-innovation-for-social-change> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>63</sup> SEN, Amartya. *Development As Freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999. p. 06.

meio das capacidades. Nussbaum<sup>64</sup> amplia a ideia de capability approach, colocando para a sociedade o dever de garantir um mínimo de capacidades humanas centrais, a partir do qual os indivíduos terão oportunidade real de escolha, com condições para que essas capacidades sejam ampliadas<sup>65</sup>.

De acordo com a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento - adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986 -, o indivíduo é, ao mesmo tempo, agente e objeto do desenvolvimento, devendo ser participante ativo na promoção de inovação ao passo que é beneficiário dos avanços gerados por outros indivíduos<sup>66</sup>. Inclusive, a ampliação do acesso às TICs está presente em diversas metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU<sup>67</sup>, como nas metas 8.2 (que trata da diversificação, modernização tecnológica e inovação para elevação da produtividade), 9.b (que aborda o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à pesquisa e à inovação nacional em países em desenvolvimento) e 9.c (que visa aumentar o acesso às TICs). As metas 4.b e 4.4 do Objetivo n.º 04 também demonstram a relevância da educação e do fomento à pesquisa para o desenvolvimento e para a correta capacitação de profissional dos indivíduos. Esses objetivos demonstram que a preocupação com a inclusão do indivíduo no processo de implementação da inovação e com a participação deste no desenvolvimento de seu país, independe da esfera de desenvolvimento a ser analisada (econômica, social ou sustentável/ambiental). Para tanto, o indivíduo deve ser capaz de expressar seu conhecimento e sua opinião nas áreas de interesse coletivo, como trabalho, lazer e processo político.

É nesse sentido que Friedman<sup>68</sup> explora a necessidade de promoção de educação de qualidade para que os indivíduos sejam capazes de participar do processo produtivo, consolidando uma “sociedade democrática estável”. Por meio da melhor capacitação dos cidadãos, evita-se que a concentração de renda crie grupos de pessoas “não competitivas” (em virtude da capacidade de seus pais de suportar altos custos de capacitação, esses indivíduos não

<sup>64</sup> NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: the human development approach**. Cambridge: Belknap, 2011. p. 22.

<sup>65</sup> GONÇALVES, Oksandro. A Ordem Econômica no Estado Democrático de Direito e a Teoria de Martha Nussbaum: Entre o Crescimento Econômico e o Desenvolvimento Humano. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 5, 2018, Disponível em: [http://cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0211\\_0232.pdf](http://cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0211_0232.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 225.

<sup>66</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Publicada em 1986. Disponível em: <http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030: Acelerando as transformações para a agenda 2030 no Brasil**. Disponível em: <http://agenda2030.com.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>68</sup> FRIEDMANN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 90-110.

encontram concorrentes à altura, perpetuando a desigualdade de renda e de status). Assim, a consolidação, pelo Estado, de arranjos que permitam o pleno uso dos recursos humanos, viabilizando a competição, promove a igualdade de oportunidades, “criando incentivos eficazes e eliminando as causas da desigualdade”<sup>69</sup>. Além disso, trocas voluntárias são impossíveis quando as ações de certas pessoas alcançam outras e os efeitos disso não são passíveis de cobranças ou recompensas: a isso se chama “efeitos de vizinhança”<sup>70</sup>.

Em situações determinadas, esses efeitos podem justificar a intervenção estatal, como no caso da educação: como visto, é interessante para a sociedade que seus cidadãos tenham conhecimentos suficientes para a participação na vida em coletividade, logo, cabe ao Estado garantir que a educação será fornecida, especialmente nos níveis iniciais, com conhecimentos mais gerais<sup>71</sup>. Como exemplo, pode-se realizar análise do quadro institucional dos Estados Unidos da América nos séculos XIX e XX, conforme demonstrado por North<sup>72</sup>: no século XIX a mentalidade norte-americana passou a valorizar a educação formal e o capital humano, com órgãos públicos e privados investindo sobremaneira na educação formal. O resultado pode ser visto no século seguinte: transformação das organizações econômicas americanas e uma valorização ainda maior dos investimentos em educação, com eleitores reivindicando a importância dessas medidas. O destaque dos Estados Unidos como nação altamente produtiva no século XX, portanto, reforçou a complementariedade entre desenvolvimento econômico e disseminação do conhecimento.

Ainda, com a digitalização das estruturas sociais, a necessidade de escolarização ficou mais urgente, de modo que o indivíduo seja capaz de utilizar plenamente as ferramentas necessárias para participação nesse processo e, conseqüentemente, na competição entre indivíduos inerentes ao ambiente capitalista. Para tanto, faz-se necessária a implementação correta dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com os quais o Brasil se comprometeu. A partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>73</sup> é possível notar um aumento de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em proporção ao Produto Interno Bruto (PIB) com

<sup>69</sup> FRIEDMANN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 90-110.

<sup>70</sup> FRIEDMANN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 33.

<sup>71</sup> FRIEDMANN, Milton. **Capitalismo e Liberdade**. Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. 90.

<sup>72</sup> NORTH, Douglass. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Nova Estrela, 2018. p. 137-138.

<sup>73</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Secretaria Especial de Articulação Social. **ODS Brasil**. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Indicador 9.5.1. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador951> Acesso em: 04 mar. 2022.

uma queda em 2015 (em decorrência da crise econômica do período), seguido de uma recuperação até 2018. Além disso, aumentou o número de pesquisadores por tempo integral por milhão de habitantes, indo ao encontro do definido no objetivo n. 9 da ODS. Inclusive, houve melhora nas instalações físicas para educação e uma alta na proporção de professores com qualificação mínima exigida, por nível de ensino, colaborando com o objetivo n. 4 e avançando no desenvolvimento do capital humano.

Com isso, percebe-se avanços na capacitação dos indivíduos para participação no processo de desenvolvimento do país tanto como agentes quanto beneficiários. Entretanto, a inovação é a exceção e não a regra, motivo pelo qual é fundamental que as estruturas institucionais colaborem para que os indivíduos busquem, efetivamente, novos produtos e novos meios de produção, como se verá a seguir.

#### 4 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL E OS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

O World Social Report 2020<sup>74</sup> - estudo da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre desigualdade em um mundo de rápidas mudanças - destaca que a postura governamental adotada perante as tecnologias se reflete no aumento da desigualdade ou da igualdade no país. É possível que o governo interfira nesses resultados sem afetar o progresso tecnológico, desde que o faça a partir de (i) controle e redução dos preços de mercadorias e serviços essenciais ou (ii) por meio da difusão de tecnologias facilmente acessíveis e utilizáveis. O relatório propõe a redução dessas barreiras e propagação do acesso às tecnologias por meio da disseminação de centros públicos de acesso (telecentros), nos quais são promovidos cursos para uma melhor experiência online e disponibilizadas ferramentas necessárias para o acesso à internet, reduzindo os custos e as barreiras enfrentadas pelos cidadãos para a inclusão digital.

Em estudo realizado pelo CETIC.BR<sup>75</sup>, foram considerados os telecentros cadastrados em programas do Governo Federal de inclusão digital, e os resultados apontam que esse projeto pode ser melhorado e ampliado, de forma a conquistar resultados satisfatórios, a depender da

<sup>74</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Social Report 2020*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/01/World-Social-Report-2020-FullReport.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 71.

<sup>75</sup> CETIC.BR. *Pesquisa sobre Centros Públicos de Acesso à Internet no Brasil 2019*. São Paulo: CGI.BR, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic\\_centros\\_publicos\\_de\\_acesso\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic_centros_publicos_de_acesso_2019_livro_eletronico.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 22-23



superação de dificuldades como (i) a ausência de manutenção e assistência técnica de equipamentos e problemas com a conexão à internet e (ii) a baixa capacitação dos agentes de inclusão digital que estão à disposição do público.

A disseminação desses centros permite a partilha dos custos para sua instalação e a difusão dos benefícios deles decorrentes, maximizando as ações governamentais de promoção da inclusão digital, o que fomenta o desenvolvimento socioeconômico do país. Além disso, a promoção desse aspecto permite que a Estratégia de Governo Digital torne a atividade prestacional do Estado mais eficiente e efetiva, elevando os resultados decorrentes do investimento de recursos e ampliando o alcance dos serviços públicos, uma vez que alcançará, efetivamente, o público-alvo dos serviços digitalizados, por meio da maximização dos benefícios da Economia Compartilhada.

O controle de preços, por sua vez, pode ser realizado (i) por meio da diminuição da carga tributária de mercadorias, ou (ii) com a redução das regulações em torno da fabricação e distribuição de novas tecnologias.

Tributos constituem custos de transação para a formalização de negócios jurídicos, apresentando-se como custo de produção e gerando incertezas em virtude da ineficiência do sistema tributário<sup>76</sup>. Logo, interferem no processo de tomada de decisão do indivíduo sobre praticar ou não determinada conduta<sup>77</sup>. A função da tributação vai além da característica arrecadatória quando os encargos fiscais são alterados pelo Estado de modo a incentivar ou coibir condutas a fim de realizar os mandamentos constitucionais, a que se chama de extrafiscalidade<sup>78</sup>.

Assim, a formulação de política tributária e o fomento à inovação empresarial tem relação direta com a concretização da noção de Estado Democrático de Direito. Afinal, política

<sup>76</sup> CALIENDO, Paulo. Direitos Fundamentais, Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Contribuições e Limites. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre: HS Editora, v. 3, n. 7, abr./jun., 2009. DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v3i7.486> Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/486> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 211.

<sup>77</sup> KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica como Estímulo ao Desenvolvimento Econômico: o caso das Start-ups. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 17, n. 112, out.2015/jan.2016, DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2016v17e113-1170> Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1170> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 506.

<sup>78</sup> KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica como Estímulo ao Desenvolvimento Econômico: o caso das Start-ups. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 17, n. 112, out.2015/jan.2016, DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2016v17e113-1170> Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1170> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 508-509.

tributária deve ser desenhada de modo a incentivar a solução dos problemas brasileiros por meio do desenvolvimento do sistema produtivo nacional, garantindo que o tratamento tributário seja favorável ao desenvolvimento tecnológico, como ocorre nos Estados Unidos e Europa<sup>79</sup>.

Já as mudanças nas regulações aplicáveis decorrem do caráter cíclico da intervenção estatal na economia: as medidas governamentais se prestam a reduzir as injustiças decorrentes das crises periódicas do sistema capitalista, evitando que as estruturas sociais sejam afetadas de forma permanente. Entretanto, não há medida científica, ideológica ou dogmática que defina as balizas dessa intervenção, de modo que deve ser realizada em “um movimento contínuo de avanços e recuos”, seguindo a lógica do mercado<sup>80</sup>.

No contexto constitucional brasileiro, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme conta no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal. Desse dispositivo, depreende-se a possibilidade de participação do Estado na busca do desenvolvimento, por meio da valorização da economia nacional<sup>81</sup>. Sendo o desenvolvimento realizado por meio da inovação, conforme ensina Schumpeter<sup>82</sup>, os incentivos à inovação também são objeto da organização estatal, que se adapta a esse movimento de avanços e recuos da lógica mercantil.

A sistematização da política de incentivo à inovação no Brasil pode ser reconhecida desde a criação da FINEP, empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos, em 1967, que visava buscar “essas formas de desenvolvimento, em vez de aguardá-las passivamente”<sup>83</sup>. Nos últimos anos, nota-se nas alterações normativas uma mudança na forma de percepção do papel do Estado no fomento à inovação, em especial após a publicação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que incluiu o incentivo à inovação no texto do artigo 218, passando a vigorar com a

<sup>79</sup> CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon. Política Fiscal e Desenvolvimento Tecnológico-Empresarial: Uma análise Crítica sobre Inovação e Tributação. *Revista de Direito Brasileira*, n. 4, v.8, 2014, DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v12i5.2952> Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2952> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 185-186.

<sup>80</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios Constitucionais na Interpretação das Normas de Direito Comercial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 432.

<sup>81</sup> DIB, Natália Brasil. *A Natureza Jurídica do Desenvolvimento na Constituição: definições e classificação normativa*. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. p. 203.

<sup>82</sup> SCHUMPETER, Joseph A. *A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. Tradução de Maria Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 76.

<sup>83</sup> COIMBRA, Elisa Mara. FERES, Marcos Vinício Chein. SANT’ANNA, Leonardo da Silva. A Inovação no Brasil: A Análise Documental do Decreto nº 61.056/1967. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 3. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369437818> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37818> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 24-25.

seguinte redação: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (art. 218). O Estado pode agir de três formas enquanto agente de incentivo à inovação: (i) como criador de tecnologias; (ii) por meio da concessão de subsídios a projetos privados (como incentivos fiscais, financeiros ou creditícios); ou (iii) atuar como demandante de ideias, ou seja, como comprador das invenções tecnológicas<sup>84</sup>. Nessas três hipóteses o Estado estabelece um ambiente propício ao surgimento de inovações, por meio de incentivos aos agentes econômicos<sup>85</sup>.

Ainda, algumas leis também apresentaram mudanças no contexto institucional brasileiro. Dentre tais legislações, destaca-se, para a presente pesquisa: (i) Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004<sup>86</sup>; (ii) Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019<sup>87</sup>; (iii) Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021<sup>88</sup> e (iv) Lei Complementar nº 182, de 02 de junho de 2021<sup>89</sup>.

A Lei nº 10.973 de 2004<sup>90</sup> dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, tendo sido alterada em 2016 pela Lei nº 13.243<sup>91</sup>, conhecida

<sup>84</sup> FONSECA, Renato. Inovação tecnológica e o papel do governo. *Parcerias Estratégicas*, v. 6, n. 13, 2001. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/195](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/195) Acesso em: 04 mar. 2022. p. 76.

<sup>85</sup> KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica como Estímulo ao Desenvolvimento Econômico: o caso das Start-ups. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 17, n. 112, out.2015/jan.2016, DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2016v17e113-1170> Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1170> Acesso em: 04 mar. 2022. p. 503.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da

como Marco Legal da Inovação. Já no artigo primeiro, a lei traz como princípios (entre outros) a necessidade de promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas (inciso V) e a promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica (inciso IX). Além disso, o artigo 19, § 2º, elenca a subvenção econômica, o financiamento, incentivos fiscais, a concessão de bolsas e o uso do poder de compra do Estado como possíveis instrumentos de estímulo à inovação.

Cumpra destacar também o artigo 20 da lei, que possibilita a contratação direta entre entes da Administração Pública e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) “visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador”. Desse modo, percebe-se que a legislação permite, inclusive, que a inovação seja utilizada para melhor prestação de serviços públicos, alcançando os interesses definidos na Constituição Federal.

A Lei nº 13.874 de 2019<sup>92</sup>, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, tem, em seu artigo 4º, inciso IV, como uma das hipóteses de abuso do poder regulatório “redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco”. Nesse mesmo artigo está o inciso V: “aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios”. Depreende-se dos dispositivos que a Administração Pública deve ter produção normativa coerente com a realidade de incentivo à inovação, não podendo ser a responsável por impedir o desenvolvimento, seja diretamente, por meio de

---

República, [2004]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm)  
Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>92</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

regulamentos que inviabilizem a investigação científica de novos meios de produção ou de novos produtos, seja indiretamente, por meio da elevação injustificada dos custos de transação envolvidos.

Ainda, a Lei nº 14.133 de 2021<sup>93</sup>, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que substituiu os regramentos da Lei nº 8.666 de 1993<sup>94</sup>, dispõe, em seu artigo 11, que o processo licitatório tem, entre seus objetivos, “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”, sendo inclusive definida margem de preferência de até 20% “para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País” (art. 26, §2º). Além disso, fixou ser dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto “transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por ICT pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração” (art. 75, IV, “d”).

Por fim, a Lei Complementar nº 182 de 2021<sup>95</sup>, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, que tem entre seus princípios e diretrizes o “incentivo à contratação, pela Administração Pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras” (art. 3º, VIII). Além disso, a lei traz a possibilidade de instituição de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), que é definido como:

Art. 2º, II: conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Assim, é viabilizada a consolidação de um espaço de baixa regulação de modo que os modelos de negócios inovadores sejam testados. Essa busca pela inovação também teve reflexo

<sup>93</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>94</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>95</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.



na atuação do Governo Federal, que, em 23 de julho de 2021, publicou a Estratégia Nacional da Inovação (para os anos de 2021 a 2024) e os Planos de Ação para os Eixos de Fomento, Base Tecnológica, Cultura de Inovação, Mercado para Produtos e Serviços Inovadores e Sistemas Educacionais (para os anos de 2021 e 2022), por meio da Resolução nº 01 de 2021 da Câmara de Inovação<sup>96</sup>, em observância ao Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020<sup>97</sup>.

Percebe-se que tais normas trazem ao ordenamento jurídico maior espaço para realização, pelo particular, de sua autonomia e liberdade criativa, ampliando as possibilidades de inovação e, conseqüentemente, aprimorando o desenvolvimento nacional. Além disso, essas legislações permitem à Administração Pública a aplicação dessas inovações em seus mecanismos de relacionamento com os cidadãos, como os serviços públicos, promovendo uma prestação mais eficiente, segura e atualizada. Assim, o Estado passa a atuar de forma a incentivar a inovação e o desenvolvimento, mantendo o indivíduo como protagonista nesse processo.

## CONCLUSÃO

A inclusão digital é de suma importância para a promoção do desenvolvimento econômico e social, pois permite a participação plena na vida em sociedade. Logo, é fundamental a universalização dessa nova linguagem, a fim de evitar que ocorra um movimento inverso, ou seja, a exclusão de certas camadas da sociedade do acesso, em virtude das dificuldades para utilização dos novos meios.

A partir das medidas de contenção do COVID-19, houve a proliferação de instrumentos tecnológicos para realização de atividades relevantes, como a fruição de serviços públicos. Dados demonstram, entretanto, que o acesso à tecnologia tem representado um fator de ampliação de muitas desigualdades sociais e econômicas, gerando um processo de divisão entre os conectados e aqueles desconectados da internet, e impedindo (i) a utilização dos serviços públicos por parcela significativa da população e (ii) a participação de todos no processo de desenvolvimento nacional.

<sup>96</sup> BRASIL. Resolução da Câmara de Inovação nº 01, de 23 de julho de 2021. Aprova a Estratégia Nacional de Inovação e os Planos de Ação para os Eixos de Fomento, Base Tecnológica, Cultura de Inovação, Mercado para Produtos e Serviços Inovadores e Sistemas Educacionais. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ci-n-1-de-23-de-julho-de-2021-334125807> Acesso em: 04 mar. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

Assim, o processo iniciado pelo Estado brasileiro de digitalização dos serviços públicos é necessário e deve ser estimulado. Entretanto, deve ser conjugado com a promoção de políticas públicas que permitam amplo acesso às redes por toda população, através da inclusão digital, em especial quando a utilização das TICs ocupa papel central na superação das barreiras impostas pela situação epidemiológica. Desse modo, a atuação do Estado e da sociedade deve ser no sentido de ampliar as capacidades individuais de manusear as ferramentas tecnológicas, além de promover o fácil acesso às TICs, reduzindo as barreiras físicas e financeiras, de modo que o desenvolvimento dos cidadãos seja maximizado, com a fruição plena dos mecanismos de inovação disruptiva.

Ainda, a superação dessa realidade e a garantia de participação dos indivíduos em todas as esferas sociais, especialmente nas trocas voluntárias inerentes à Economia de Mercado, promove maior inovação tecnológica e científica, da qual decorre o desenvolvimento. Para tanto, o Estado pode atuar tanto diretamente, com a produção de tecnologia, quanto indiretamente, seja por meio da concessão de subsídios, seja como demandante das inovações para solução ou melhoria dos problemas sociais. A concessão de subsídios está relacionada com a redução da carga tributária e estruturação de uma política tributária eficiente de modo que os custos de transação decorrentes dessas sejam reduzidos. Já como demandante, o Poder Público percebe nas inovações tecnológicas um caminho menos custoso para a superação dos problemas sociais. Com isso, a matriz institucional brasileira passa a ser atualizada, e a legislação vigente passa a expressar os interesses nacionais no fomento à inovação por meio da correta intervenção estatal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; ACIOLI, Catarine Gonçalves. A inclusão digital no Brasil e a responsabilidade civil estatal por omissão. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, v. 14, n. 2, 2013. p. 243 DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.378> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Acessibilidade Digital**. Publicado em: 27 nov. 2019. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Conheça as Diretrizes da Estratégia de Governo Digital - 2020 a 2022**. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/EGD2020> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Brasília: Presidência da República, [2018].

Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9637.htm)  
Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019. Institui o Plano Nacional de Internet das Coisas e dispõe sobre a Câmara de Gestão e Acompanhamento do Desenvolvimento de Sistemas de Comunicação Máquina a Máquina e Internet das Coisas. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9854.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10332.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.260, de 22 de novembro de 2022. Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento da Estratégia Nacional de Governo Digital e prorroga o período de vigência da Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm) Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Estratégia de Governança Digital, 2016-2019. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp182.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br.** Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020.** Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.** Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm) Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Monitoramento revela avanços na Estratégia de Governo Digital.** Publicado em: 08 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/junho/monitoramento-revela-avancos-na-estrategia-de-governo-digital> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Reconhecimento Facial pelo Aplicativo Meu gov.br é a primeira etapa da prova de vida dos aposentados.** Publicado em: 09 set. 2020. Disponível em: <https://gov.br/governodigital/pt-br/noticias/reconhecimento-facial-pelo-aplicativo-meu-gov-br-e-a-primeira-etapa-da-prova-de-vida-dos-aposentados> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução da Câmara de Inovação nº 01, de 23 de julho de 2021.** Aprova a Estratégia Nacional de Inovação e os Planos de Ação para os Eixos de Fomento, Base Tecnológica, Cultura de Inovação, Mercado para Produtos e Serviços Inovadores e Sistemas Educacionais. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-ci-n-1-de-23-de-julho-de-2021-334125807> Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Reunião sobre Estratégia de Governo Digital faz balanço das iniciativas.** Publicado em: 17 dez. 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/dezembro/estrategia-de-governo-digital-mais-de-1-3-das-iniciativas-concluidas> Acesso em: 04 mar. 2022.

CALIENDO, Paulo. Direitos Fundamentais, Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Contribuições e Limites. **Direitos Fundamentais & Justiça.** Porto Alegre: HS Editora, v. 3, n. 7, abr./jun., 2009, DOI: <https://doi.org/10.30899/dfj.v3i7.486> Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/486> Acesso em: 04 mar. 2022.

CALIENDO, Paulo; MUNIZ, Veyzon. Política Fiscal e Desenvolvimento Tecnológico-Empresarial: Uma análise Crítica sobre Inovação e Tributação. **Revista de Direito Brasileira**, n. 4, v.8, 2014, p.179-196, DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2015.v12i5.2952> Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2952> Acesso em: 04 mar. 2022.



CASSI, Guilherme Helfenberger Galino. **Quarta Revolução Industrial: A Influência Da Matriz Institucional À Promoção Da Inovação Tecnológica No Brasil**. Curitiba, 2020. 202 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2020, Disponível em:  
<https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/00008c/00008cdc.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

CAZELOTO, Edilson. **A Inclusão Digital e a Reprodução do Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo, 2007. Tese (Doutorado em Comunicação). Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em:  
<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4980> Acesso em: 04 mar. 2022.

CETIC.BR **Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões**, n.1, 2019. Disponível em:  
[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama\\_estendido\\_mar\\_2019\\_online.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/panorama_estendido_mar_2019_online.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre Centros Públicos de Acesso à Internet no Brasil 2019**. São Paulo: CGI.BR, 2020. Disponível em:  
[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic\\_centros\\_publicos\\_de\\_acesso\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic_centros_publicos_de_acesso_2019_livro_eletronico.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

CETIC.BR **TIC DOMICÍLIOS 2021**. Disponível em:  
[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic\\_domicilios\\_2021\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121125504/tic_domicilios_2021_livro_eletronico.pdf) Acesso em: 24 jan 2023.

CHRISTENSEN, Clayton. BAUMANN, Heiner. RUGGLES, Rudy. SADTER, Thomas. Disruptive Innovation for Social Change. **Harvard Business Review**, dez, 2006. Disponível em:  
<https://hbr.org/2006/12/disruptive-innovation-for-social-change> Acesso em: 04 mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios Constitucionais na Interpretação das Normas de Direito Comercial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Boas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus Impactos no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

COIMBRA, Elisa Mara. FERES, Marcos Vinício Chein. SANT'ANNA, Leonardo da Silva. A Inovação no Brasil: A Análise Documental do Decreto nº 61.056/1967. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, 2020, DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369437818> Disponível em:  
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/37818> Acesso em: 04 mar. 2022.

CURITIBA. **Cidadãos Encaminham 5.485 Sugestões para Proposta de Lei Orçamentária**. Publicado em: 29 jul. 2014. Disponível em: <https://curitiba.pr.gov.br/noticias/cidadaos-encaminham-5485-sugestoes-para-proposta-da-lei-orcamentaria/33654> Acesso em: 04 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIB, Natália Brasil. **A Natureza Jurídica do Desenvolvimento na Constituição: definições e classificação normativa**. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

FARRANHA, Ana Cláudia. SANTOS, Leonardo Tadeu dos. Administração Pública, Direito e Redes Sociais: o caso da CGU no Facebook. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, 2015, DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369419768> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19768> Acesso em: 04 mar. 2022.

FGV EAESP. **Exclusão digital afetou acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia, especialmente para as classes D e E.** Disponível em: <https://impacto.blog.br/administracao-publica/exclusao-digital-afetou-acesso-ao-auxilio-emergencial-durante-a-pandemia-especialmente-para-as-classes-d-e-e/> Acesso em: 04 mar. 2022.

FONSECA, Renato. Inovação tecnológica e o papel do governo. **Parcerias Estratégicas**, v. 6, n. 13, 2001. Disponível em: [http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias\\_estrategicas/article/view/195](http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/195) Acesso em: 04 mar. 2022.

FRIEDMANN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** Tradução Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; PHILIPPI, Juliana Horn Machado. Inclusão digital e blockchain como instrumentos para o desenvolvimento econômico. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./abr., 2020, DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL/1friedrich> Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/friedrichv1n1> Acesso em: 04 mar. 2022.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v. 7, n. 2, jul./dez., 2020, DOI: <https://doi.org/10.14409/redoeda.v7i2.9549> Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/9549> Acesso em: 04 mar. 2022.

GONÇALVES, Oksandro. A Ordem Econômica no Estado Democrático de Direito e a Teoria de Martha Nussbaum: Entre o Crescimento Econômico e o Desenvolvimento Humano. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 5, 2018, Disponível em: [http://cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0211\\_0232.pdf](http://cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0211_0232.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

HAYEK, Friedrich. **O Caminho da Servidão.** Tradução de Anna Maria Capovilla, José Italo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro para o Instituto Liberal. 6 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Secretaria Especial de Articulação Social. **ODS Brasil.** Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Indicador 9.5.1. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo9/indicador951> Acesso em: 04 mar. 2022.

ICAZA-ÁLVAREZ, Daniel. CAMPOVERDE-JIMÉNEZ, Gerardo. ARIAS-REYES, Pablo. VERDUGO-ORMAZA, Diego. El analfabetismo tecnológico o digital. **Polo del Conocimiento**, v. 4, n. 2, 2019, DOI: <http://dx.doi.org/10.23857/pc.v4i2.922> Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7164297> Acesso em: 04 mar. 2022.

KALIL, Gilberto Alexandre de Abreu. GONÇALVES, Oksandro Osdival. Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica como Estímulo ao Desenvolvimento Econômico: o caso das Start-ups. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 17, n. 112, out.2015/jan.2016, DOI: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2016v17e113-1170> Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1170> Acesso em: 04 mar. 2022.

LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. **Economia de plataforma e liberdade econômica no Brasil: considerações a partir da análise econômica do direito**. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: [https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&\\_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759](https://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=357775&_ga=2.26727540.877469077.1644924064-288780520.1621251759) Acesso em: 04 mar. 2022.

MACIEL, Igor Barbosa Beserra Gonçalves. Blockchain e Democracia: a nova tecnologia a serviço da cidadania. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Belém, v. 5, n. 2, jul./dez., 2019, DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2019.v5i2.5786> Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5786> Acesso em: 04 mar. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

NORTH, Douglass. **Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Nova Estrela, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: the human development approach**. Cambridge: Belknap, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso em: 04 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **E-Government Survey 2020**. Disponível em: [https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Full%20Report\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Full%20Report).pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030: Acelerando as transformações para a agenda 2030 no Brasil**. Disponível em: <http://agenda2030.com.br> Acesso em: 04 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World Social Report 2020**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/01/World-Social-Report-2020-FullReport.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

PRESKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. **On the Horizon**, v. 9, n. 5, 2001. Disponível em: <https://marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf> Acesso em: 04 mar. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. **A teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Tradução de Maria Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **Development As Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. In: **Seminários Temáticos para a 3ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos; Ministério da Ciência e Tecnologia, 2005. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/seminarios-tematicos-para-a-3-conferencia-nacional-de-ciencia-tecnologia-e-inovacao-parte-1.htm> Acesso em: 04 mar. 2022.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia de Plataforma (ou Tendência à Bursatilização dos Mercados): Ponderações Conceituais Distintivas em Relação à Economia Compartilhada e à Economia Colaborativa e Uma Abordagem de Análise Econômica do Direito dos Ganhos de Eficiência Econômica Por Meio da Redução Severa de Custos de Transação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 4. 2020. Disponível em: [https://cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1977\\_2013.pdf](https://cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1977_2013.pdf) Acesso em: 04 mar. 2022.

TUMELERO, Naína Ariana Souza. OLSSON, Giovanni. Os limites do Discurso do Desenvolvimento Econômico e os Direitos Fundamentais: o caso da Liberdade na Pós-Modernidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 3, DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369422625> Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22625> Acesso em: 04 mar. 2022

WILLIAMSON, Oliver E. **The Mechanisms of Governance**. New York: Oxford University Press, 1996.

Recebido em: 02.09.2022 / Aprovado em: 09.02.2023

#### COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

GONÇALVES, Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. A inclusão digital e os incentivos à inovação: O governo digital na busca pelo desenvolvimento socioeconômico. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 2, e69673, maio/ago. 2022. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369469673>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69673> Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2022 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM

Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira, Bruna Bastos e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

#### SOBRE OS AUTORES

##### OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa com bolsa CAPES. Doutor em Direito pela da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR (Curitiba-PR, Brasil); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba (PR, BR). Advogado.

##### DANNA CATHARINA MASCARELLO LUCIANI

Doutoranda e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), com Bolsa CAPES. Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (GRAED PUCPR). Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).